



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.


Processo n.º : 13710.002031/00-69
Recurso n.º : 145.467
Matéria : IRPJ - EX: 1998
Recorrente : ABS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E
SERVIÇOS S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.248

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
(Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR
VIDAL e IRINEU BIANCHI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13710.002031/00-69
Resolução n.º : 105-1.248

Recurso n.º : 145.467
Recorrente : ABS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A

RELATÓRIO

ABS - EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., recorreu (fls. 639 a 643), tempestivamente, da decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n.º 6.090/2004 (fls. 633 a 637), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. Incomprovado o recolhimento integral do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, indefere-se o pedido formulado pelo contribuinte, em virtude do artigo 15, do Decreto Lei 1376, de 12 de dezembro de 1.974, que dispõe que a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos nele referenciados, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, que terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício.

Solicitação Indeferida.”

A recorrente alega que a Fazenda emitiu PERC relativo a incentivos fiscais do FINOR em valor inferior ao indicado na DIRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 37), que aponta uma base de cálculo do incentivo fiscal de R\$ 8.314.339,27, redundando em um incentivo de R\$ 1.995.441,42.

Alega que o total do imposto de renda é de R\$ 9.325.057,46 (fls. 24), mas que, diante de discussão judicial deixou de recolher o tributo relativo à dedução da CSLL sobre a base do IRPJ, tendo, por isso adotado como base dos incentivos, apenas os R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13710.002031/00-69
Resolução n.º : 105-1.248

8.314.339,27, ou 89,96% do valor do total do IRPJ, já que apenas recolheu parcialmente o imposto de renda.

A autoridade julgadora considerou como sendo o valor dos incentivos de R\$ 1.793.103,66, valor que corresponderia a aproximadamente 89,96% do valor devido.

Constam de fls. 575 a 585 diversos demonstrativos acerca do procedimento designado "Diagnóstico PERC".

Nele se verifica a indicação do valor do IRPJ de R\$ 9.325.057,46 (fls. 575) e, a fls. 577, a indicação do "Valor Normalizado" de R\$ 8.314.339,27, com FINOR de R\$ 1.995.441,42.

É de se observar, ainda, a fls. 578 a indicação de ter havido "TOTAL EMISSÃO ADICIONAL" de R\$ 1.793.103,66.

O processo inicia-se com o extrato de aplicação em incentivos fiscais (fls. 01), com valor zerado.

A decisão recorrida apresenta, em trecho conclusivo (fls. 637):

"14. Observe-se que em 01/10/2002, fl. 609/613, o contribuinte impugnou o ato de concessão da Ordem de Emissão Adicional, estando ciente de que a mesma foi emitida no valor de R\$ 1.793.103,66, em virtude do recolhimento incompleto do imposto, conforme consta no item 2 de sua impugnação, fls. 610.

15. O artigo 16, III, do Decreto 70.235/72, por seu turno, é claro ao determinar que a impugnação deve ser instruída com as provas que o contribuinte possua. Não comprovando assim o recolhimento integral do imposto, não há como se deferir o seu pedido."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13710.002031/00-69
Resolução n.º : 105-1.248

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, dispensado do preparo por não apresentar crédito tributário em discussão, deve ser conhecido.

Como se pode ver, a recorrente apresentou DIRPJ indicando IRPJ devido de R\$ 9.325.057,46 (fls. 24), tendo se habilitado para a obtenção de incentivos fiscais ao FINOR sobre R\$ 8.314.339,27.

Afirma a recorrente ter recolhido 89,96% do IRPJ declarado, ou R\$ 8.314.339,27.

A autoridade concedeu a emissão adicional de aplicação em incentivos fiscais de R\$ 1.793.103,56, que representa 24% sobre R\$ 7.471.264,83, valor que não é referenciado no processo em qualquer momento.

Esse valor de R\$ 7.471.264,83, coincidentemente, representa 89,86% de R\$ 8.314.339,28.

Se calculado sobre R\$ 7.471.264,83, o incentivo fiscal de 24% representará R\$ 1.793.103,66, exatamente o valor deferido a título de emissão adicional.

Examinando os demonstrativos que acompanham o Diagnóstico PERC, o demonstrativo de pagamentos trazido a fls. 581 aponta valores que, correspondendo ao período de janeiro de 97 a dezembro de 97, somam R\$ 9.806.843,37, também valor não indicado no curso do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13710.002031/00-69
Resolução n.º : 105-1.248

Como se pode ver é clara a possibilidade de engano, principalmente pela autoridade recorrida, que aplicou 98,86% sobre 98,86% do valor admitido como "normalizado", a dizer da autoridade administrativa (fls. 577).

Como se verifica, ainda, a decisão recorrida se deu diante da afirmativa de que, não tendo o contribuinte comprovado o recolhimento integral do imposto, não haveria como se deferir o seu pedido.

A recorrente nunca afirmou ter promovido o recolhimento integral do imposto, mas apenas 89,96% dele.

Diante dessas considerações entendo que, visando segurança na decisão a ser proferida por esta Câmara, se faz necessário a obtenção de alguns esclarecimentos junto à autoridade administrativa da jurisdição da recorrente.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente para que a autoridade administrativa local promova diligência visando esclarecer os seguintes pontos:

1) – Confirmar se o IRPJ efetivamente pago no período alcançado pelos incentivos fiscais em questão (FINOR – ano-calendário de 1997) é realmente R\$ 8.314.339,27 e, em caso contrário, informar qual o montante do imposto efetivamente recolhido e, conseqüentemente qual a verdadeira base de cálculo dos incentivos fiscais (24%);

2) – Verificar se a indicação de fls. 578, "**TOTAL EMISSÃO ADICIONAL**" (destaquei), representa que houve uma emissão anterior e o valor de R\$ 1.793.103,66 representa o seu complemento, ou se houve uma única emissão de R\$ 1.793.103,66



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13710.002031/00-69
Resolução n.º : 105-1.248

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado, que deverá ser levado à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias, depois retornando o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 